



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM

PODER LEGISLATIVO

Município de Itapemirim
Estado do Espírito Santo

Criado pela Lei Municipal nº 2.709/2013
Distribuição Gratuita

e-mail: camara@camaraitapemirim.es.gov.br

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

PROMULGAÇÕES

LEI Nº 3.271, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

Autor: Vereador Júlio César Carneiro

INSTITUI O PROGRAMA MEDICAMENTO EM CASA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário da Câmara APROVOU, e ele PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa "Medicamento em Casa", no município de Itapemirim, com o objetivo de encaminhar diretamente à residência das pessoas idosas, com deficiência ou mobilidade reduzida, das pessoas portadoras de doenças crônicas, usuárias de Rede Municipal de Saúde, os remédios de uso contínuo que lhes foram prescritos em tratamento regular.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo, responsável pela entrega do medicamento na residência do paciente, salvo impossibilidade de acesso, quando poderá ser indicado pelo paciente outro endereço próximo a sua residência.

Art. 3º. A periodicidade da entrega será preferencialmente mensal, devendo sempre atender aos requisitos da quantidade necessária de medicamento, sem que se interrompa o tratamento, bem como o prazo de validade do medicamento a ser utilizado.

Art. 4º. O envio dos medicamentos obedecerá às prescrições médicas e será executado mediante o cadastramento do paciente, que deverá ser atualizado anualmente para fins de endereçamento, prova e identidade do recebedor, obedecendo as quantidades necessárias ao uso mensal, ou ainda as quantidades prescritas pelo médico segundo a necessidade de cada paciente.

Art. 5º. Além da comprovação das situações pessoais estabelecidas no art.1º, os interessados em obter os benefícios do Programa Medicamento em Casa, deverão demonstrar o preenchimento das seguintes condições:

- I. residência no Município de Itapemirim-ES;
- II. cadastramento junto a Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde avaliará a necessidade do encaminhamento do remédio ao domicílio do paciente, mediante avaliação da assistente social de saúde.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapemirim-ES, 27 de dezembro de 2021.

José de Oliveira Lima
Vereador-Presidente
Biênio 2021/2022

LEI Nº 3.272, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

Autor: Vereador Júlio César Carneiro

ASSEGURA ÀS GESTANTES A REALIZAÇÃO DA ULTRASSONOGRAFIA MORFOLÓGICA NA REDE PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário da Câmara APROVOU, e ele PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurado as gestantes a realização da ultrassonografia morfológica na rede pública de saúde municipal.

Parágrafo único. Considera-se ultrassonografia morfológica, o exame de imagem que avalia a formação e o desenvolvimento dos órgãos internos e externos do nascituro, e indica a presença de malformações e síndromes fetais.

JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA

Vereador-Presidente – Biênio 2021/2022

Editado pela Secretaria da Câmara Municipal de Itapemirim

Rua Adiles André, s/n, Bairro Serramar, Itapemirim/ES - CEP: 29.330-000 - Fone/Fax: (28) 3529-5108



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM

PODER LEGISLATIVO

Município de Itapemirim
Estado do Espírito Santo

Criado pela Lei Municipal nº 2.709/2013
Distribuição Gratuita

e-mail: camara@camaraitapemirim.es.gov.br

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 2º. A ultrassonografia morfológica será realizada em dois momentos durante a gestação:

I. no primeiro trimestre, entre a 11ª e 14ª semana, com a medida de translucência nuchal;

II. no segundo trimestre, entre a 20ª e 24ª semana, com avaliação da morfologia fetal.

Art. 3º. Constatada a presença ou indício de malformação ou síndrome fetal, a gestante terá direito a exames complementares. O envio dos medicamentos obedecerá às prescrições médicas e será executado mediante o cadastramento do paciente, que deverá ser atualizado anualmente para fins de endereçamento, prova e identidade do receptor, obedecendo as quantidades necessárias ao uso mensal, ou ainda as quantidades prescritas pelo médico segundo a necessidade de cada paciente.

Art. 4º. Confirmada a malformação ou síndrome fetal, a gestante terá direito, em caráter de urgência, a procedimentos médicos e cirúrgicos que visem curar ou atenuar a enfermidade.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Orgânica do Município, faz saber que o Plenário da Câmara APROVOU, e ele PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominada Avenida “ERIVELTO PORTO MEIRELLES”, a avenida da Integração, apelidada de “Espinha de peixe”, neste município.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal responsável por fixar placas indicativas no local, e oficializar as empresas fornecedoras de: energia elétrica, água e saneamento, e aos Correios a existência desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapemirim-ES, 27 de dezembro de 2021.

José de Oliveira Lima

Vereador-Presidente

Biênio 2021/2022

Itapemirim-ES, 27 de dezembro de 2021.

José de Oliveira Lima

Vereador-Presidente

Biênio 2021/2022

LEI Nº 3.273, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

Autor: Vereador Júlio César Carneiro

DÁ DENOMINAÇÃO DE AVENIDA “ERIVELTO PORTO MEIRELLES” NA AVENIDA DA INTEGRAÇÃO, NESTE MUNICÍPIO.

O Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei

JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA

Vereador-Presidente – Biênio 2021/2022

Editado pela Secretaria da Câmara Municipal de Itapemirim

Rua Adiles André, s/n, Bairro Serramar, Itapemirim/ES - CEP: 29.330-000 - Fone/Fax: (28) 3529-5108